

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2023

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), sociedade com sede na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito – Jamapará, Sapucaia/RJ, CEP: 25887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, por intermédio de suas procuradoras ao final assinadas (DOC. Nº 01), com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra a sua inabilitação por suposto descumprimento do subitem 11.10.1.1, que se revela inaplicável à licitante.

**.I.
TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para a apresentação do presente recurso é de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 10.024/2019. Considerando que a ciência acerca da decisão administrativa recorrida se deu no dia 01/01/2024 e que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 04/01/2024, este recurso é plenamente tempestivo.

**.II.
O MOTIVO DO RECURSO:**

O presente recurso é apresentado em decorrência da Recorrente ter sido equivocadamente inabilitada por suposto descumprimento do subitem 11.10.1.1, in verbis:

"11.10.1.1 No caso de as certidões apontarem a existência de algum fato ou processo relativo à solicitação de falência ou concordata, a empresa deverá apresentar a certidão emitida pelo fórum competente, informando em que fase se encontra o feito em juízo;

Diga-se equivocadamente, eis que o referido subitem sequer é aplicável à Recorrente, já que a exigência de apresentação de certidão informando em que fase se encontra o feito é exigível apenas para o caso de apontamento de processo de falência e concordata.

E, in casu, na certidão apresentada pela Recorrente não há o apontamento de qualquer processo de falência e concordata, mas apenas uma ação de execução de título extrajudicial, que em nada se confunde.

Sendo assim, ilegal e equivocada se revela a inabilitação da Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

**.III.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Cumpra destacar que falência e concordata são institutos muito específicos regulamentados pela Lei nº 11.101 de 2005, sendo ambos estágios de uma empresa em crise.

A principal diferença é que na falência inexistente possibilidade de reerguimento da empresa, e na concordata (atualmente substituída pelo procedimento de Recuperação Judicial) ainda há uma possibilidade de reabilitação, mediante a renegociação de dívidas.

Ambos os processos são de competência privativa das Varas Empresariais, o que significa dizer que se processam e são julgados por Juízes de Varas Empresariais.

Esclarecido isso, tem-se que processos de falência e concordata não se confundem com processos de outras naturezas tais como ações de cobrança, monitórias, execuções de título extrajudiciais e etc, que, inclusive, são de competência das Varas Cíveis (ou, a depender, de Varas Fazendárias).

O que acontece é que, em relação ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, é expedida uma mesma certidão para apontamento tanto de ações de falência e concordata (que são privativas de Varas Empresariais) quanto ações de execuções e outras (que são privativas de Varas Cíveis). Veja-se:

CERTIDÃO
2023.2500035.510-1
Emitida em 21/12/2023 14:21:13
SAPUCAIA, 21 de dezembro de 2023.

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNECJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;

II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e e outras ações e precatórias;

III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;

E, inclusive, a referida certidão é expressa ao afirmar que o único processo existente contra a Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda. trata-se de natureza cível, a saber ação de execução de título extrajudicial. Confira-se:

CONSTAM no(s) nome(s) de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA e CNPJ: 10.866.908/0001-36, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2023.2500035.510-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral, as seguintes ações:

Cível

000381-94.2021.8.19.0057 A - Vara Única de Sapucaia - Classe: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Assunto: Duplicata

Distribuição: 20/04/2021 - Ofício Registro: Distribuidor, Contador e Partidor

Comércio Gêneros Alimentícios Vieira Ltda. (Executado)

CNPJ 10.866.908/0001-36

Endereço: AVENIDA Cotril, 3.060 - CEP: 25880-000 - Jamapara - Sapucaia - RJ;

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Licitação.

CARLOS JOSE AFONSO SIMOES - Matr. 32922 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emolumentos

Gratuito/Isento

☐ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.

☐ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>

☐ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

☐ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.

☐ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

☐ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

☐ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Para possibilitar uma melhor identificação e como forma de prevenir qualquer engano, a Recorrente ainda apresentou o extrato integral da consulta do processo perante o e. TJRJ, em que é possível confirmar se tratar de ação de execução de título extrajudicial de natureza cível E NÃO PROCESSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA de natureza empresarial!

Ainda que se pudesse cogitar que a exigência de apresentação de certidão informando o status atual do processo estivesse estendida também a ações de comuns de natureza cíveis, a inabilitação da Recorrente seria desproporcional e irrazoável dada a juntada do extrato integral da consulta perante o site oficial do E. TJRJ com a informação de que o processo encontra-se suspenso. Veja-se:

“ Tipo de Movimento : Envio de Documento Eletrônico

Data da Remessa: 26/10/2023

Tipo do Movimento: Recebimento

Data do Recebimento: 18/10/2023

Descrição:

Indefiro pedido de fls. 218 e ss. Uma vez ausente o trânsito em julgado nos autos de nº 0001586-952929.8.19.0057. Mantem-se a suspensão já determinada às fls. 212.”

(...) Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 28/09/2023

Juiz : Luiz Olimpio Mangabeira Cardoso”

Inclusive, a juntada do extrato integral da consulta processual era o único meio de comprovação do status da ação de execução em questão, posto que na certidão de processos cíveis apenas constam as informações de data de distribuição do processo, classe e comarca, não havendo a disponibilidade de emissão de outra certidão com dados complementares.

Por isso, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Sem deixar de mencionar que, havendo dúvidas quanto à oficialidade do extrato apresentado pela Recorrente, deveria a R. Comissão de Pregão adotar simples diligência de consulta ao site do E. TJRJ com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, in verbis:

“3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse sentido, é de grande valia o entendimento exarado no Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Ante todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão ora recorrida.

.IV.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, que essa respeitável Comissão de Pregão se digne de:

- i. dar provimento ao presente recurso ao Edital nº 024/2023, com o fim de reformar a decisão exarada a fim de habilitar a Recorrente, declarando-a vencedora;
- ii. não sendo acatado o pedido acima formulado, realizar a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito; e
- iii. intimar as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sapucaia, 04 de janeiro de 2024.

Ariana Dias Pereira
OAB/RJ nº 221.360

Fechar



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

Referente ao Processo nº 21.714/2023

Pregão Eletrônico nº 024/2023

Trata-se de **RECURSO contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023**, interposto pela empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, com sede na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito – Jamapará, Sapucaia/RJ, CEP: 25887-000.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoiar-se na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme os excertos seguintes:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 29/12/2023, encerrando-se na mesma data.



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Assim, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 30 (trinta) minutos e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame foi entreposto tempestivamente de forma motivada em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002; e 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 21.714/2023 referente ao pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de gêneros Alimentícios, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência para compor a merenda Escolar das Unidades de Ensino – Creche, Pré-Escolar, Ensino Fundamental e EJA – durante o ano de 2024 do Município de Saquarema/RJ.

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 3º da Lei 8.666/93, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente.

IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, que essa respeitável Comissão de Pregão se digne de:



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

- i. dar provimento ao presente recurso ao Edital nº 024/2023, com o fim de reformar a decisão exarada a fim de habilitar a Recorrente, declarando-a vencedora;
- ii. não sendo acatado o pedido acima formulado, realizar a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito; e
- iii. intimar as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

V. DA MANIFESTAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO

I - Da ausência de representatividade do recurso:

De acordo com o Art. 75, inciso VIII e Art. 996 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;”

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Se verifica junto ao memorial recursal que foi assinado pela senhora Ariana Dias Pereira, não sendo juntado nenhum documento que comprove legalmente sua representatividade, considerando a ausência de documento que outorgue poderes e a habilite legalmente para manifestação perante a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, conforme Art. 75º, inciso VIII c/c Art. 996 do novo CPC, razão que não merece prover nem conhecimento do recurso interposto e impossibilitando o reconhecimento legal e autêntico do memorial apresentado.

Certos atos e peças jurídicas exigem sua formalidade para garantia de seu reconhecimento e sobretudo, a segurança jurídica para a formalização dos negócios. Sendo o formalismo contratual, o feito para garantia de seus princípios, entre eles, o princípio da segurança jurídica, onde faz-se necessário a verificação de que a assinatura ali contida seja fidedigna e que o representante tenha poderes para representar a sociedade, mediante a ausência do sócio administrador.

Pelo exposto, firmo que o recurso não atende aos requisitos necessários para sua avaliação de mérito.

II - Do flagrante de indícios de conluio durante o certame:

Em fase posterior à desclassificação da recorrente, foi possível verificar que a licitante MARISETE ISRAEL PEREIRA – CNPJ - 02.239.391/0001-27, licitante com proposta classificada subsequente à proposta da recorrente, apresentou um contrato de subcontratação assinado pelo senhor Pedro França Oliveira Vieira, além de documentações de habilitação técnica também emitidas em nome da recorrente, o que levanta pressupostos de acordos entre as licitantes participantes da licitação.

Assim versa muito bem o MANUAL “DIRETRIZES PARA COMBATER O CONLUIO ENTRE CONCORRENTES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS” da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE:

“Formas mais comuns de conluio entre concorrentes

As conspirações entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições – frequentemente governos locais e nacionais – de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível. Frequentemente, os concorrentes definem quem vai apresentar a proposta para ser adjudicada através de um processo licitatório. Um objetivo comum numa conspiração de concertação de propostas é o aumento do valor



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

da proposta vencedora e, conseqüentemente, do lucro dos proponentes escolhidos.

Os esquemas de cartel em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os conspiradores dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal. Contudo, os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitoramento e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas “fictícias” (ou “de cobertura” - mais elevadas).²

Apesar de os indivíduos e empresas poderem entrar em acordo para implementar esquemas de conluio numa variedade de formas, costumam ser utilizadas, concomitantemente, uma ou mais de várias estratégias comuns. Estas técnicas não são mutuamente exclusivas. Por exemplo, as propostas de cobertura podem ser utilizadas em conjunto com o esquema de propostas rotativas (ou “rodízio”).”

Quando um pregoeiro se depara com indícios de conluio entre licitantes durante um certame, é importante que ele tome medidas adequadas para garantir a lisura e a competição no processo licitatório.

O pregoeiro tem a obrigação de agir de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e moralidade, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Primeiramente, o pregoeiro deve estar atento a qualquer comportamento que possa indicar a existência de conluio entre os licitantes, como por exemplo, propostas



PROCESSO Nº 15.398/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

muito semelhantes, erros idênticos, coincidência de valores ou excesso de similaridade nos documentos apresentados e relação entre licitantes.

É importante ressaltar que o papel do pregoeiro é fundamental para assegurar a competitividade e a lisura nos certames licitatórios. Portanto, deve agir com diligência na identificação e combate a práticas anticompetitivas, contribuindo para a seleção da melhor proposta e a preservação dos princípios da administração pública.

Pelas razões expostas, entendo que a peça recursal não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, não recebo o recurso apresentado e dele não tomo conhecimento, pois tempestivo, porém ausentes requisitos de sua admissibilidade e dou improvimento do mérito sem análise.

Mantenho a decisão em declarar inabilitada a licitante **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA** no certame do Pregão Eletrônico 024/2023.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer e posteriormente à autoridade competente para ciência e decisão final relativa ao certame.

Saquarema, 10 de janeiro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro
